

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 2/2025

Brasília, 10 de março de 2025

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor dos acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Plenário atualiza a Resolução CNJ nº 332/2020 com novas regras para o uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário 2

PLENÁRIO

Processo Administrativo Disciplinar

As ofensas feitas por magistrado contra membros do Ministério Público e do Judiciário, em documentos oficiais, causando clima de embate na jurisdição local, violam os deveres de urbanidade, cortesia, honra e decoro, configuram infração disciplinar e justificam a pena de remoção compulsória 3

Ao constringer criança e seus familiares para manter gravidez fruto de violência sexual, ultrapassando o objetivo da audiência, o juiz viola os deveres de imparcialidade e urbanidade. Pena de censura 4

Revisão Disciplinar

Plenário mantém a aposentadoria compulsória de magistrado aplicada pelo tribunal local devido a relacionamento íntimo com ré em ação penal, promessas de benefícios e ameaças, recebimento de quantias para praticar atos judiciais, substituição de decisão judicial já publicada e outras infrações disciplinares 4

Plenário atualiza a Resolução CNJ nº 332/2020 com novas regras para o uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário

O Plenário, por unanimidade, atualizou a Resolução CNJ nº 332/2020, que trata sobre o desenvolvimento e o uso de inteligência artificial (IA) no Judiciário.

Em 2020, quando foi formulada, a resolução focava apenas nas soluções computacionais disponíveis à época para auxiliar a gestão processual.

Agora, a resolução define diretrizes para o desenvolvimento, uso e monitoramento de ferramentas de IA nos tribunais. O intuito é acompanhar o avanço das novas tecnologias, em especial, as IAs generativas.

A resolução respeita a autonomia dos tribunais e permite o desenvolvimento de soluções locais, ajustadas aos contextos de cada tribunal. No entanto, os órgãos devem observar os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos na norma.

A inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários devem ocorrer de modo seguro, transparente, isonômico e ético.

Qualquer modelo de IA que venha a ser adotado pelos tribunais deve observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas, aos normativos do CNJ, à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), à Lei de Acesso à Informação (LAI), à propriedade intelectual e ao segredo de justiça.

Essa exigência é para minimizar riscos de vazamento ou uso indevido de dados sensíveis, preservando os direitos dos jurisdicionados e a confiança no sistema judicial.

Os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de IA devem ser representativos de casos judiciais e, sempre que possível, devem ser anonimizados. Essa providência é obrigatória para os dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça.

O novo texto da resolução deixa claro que as soluções de IA não devem substituir o magistrado, apenas auxiliam a tomada de decisão.

Por exemplo, a ferramenta pode ajudar o juiz a formular perguntas em audiências, a detectar contradições em depoimentos, a perceber quando a sua decisão contraria precedente relevante ou entendimento do tribunal.

Além da supervisão humana, a norma destaca a necessidade de classificação dos sistemas de IA conforme o nível de risco (baixo ou alto). Por isso, apresenta um Anexo de Classificação, baseado em fatores como o potencial impacto nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, a sua sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e a quantidade de dados sensíveis.

A avaliação deve ser feita pelo tribunal desenvolvedor ou contratante da solução, preferencialmente, durante o período de testes e homologação. No caso de aplicações de baixo risco, a avaliação deve ocorrer no início da entrada em produção interna da IA.

As soluções deverão ser cadastradas na plataforma *Sinapses*. A plataforma manterá um catálogo de sistemas de IA no Judiciário brasileiro, organizado conforme a classificação de risco da solução.

A intenção é criar um ambiente de inovação colaborativo no qual os tribunais compartilham as aplicações em estudo, desenvolvimento ou produção, otimizando recursos tecnológicos.

O Comitê Nacional de Inteligência Artificial vai monitorar e atualizar as regras de uso da tecnologia e será formado por 14 membros titulares e 13 suplentes, designados por ato do Presidente do CNJ.

As medidas de monitoramento incluem auditorias periódicas, processos de validação contínua e supervisão humana reforçada, a fim de prevenir a ocorrência de falhas e evitar alucinações que possam impactar a atividade-fim do Judiciário.

O novo texto da norma contou com a colaboração do grupo de trabalho, criado para estudar o tema, e a participação de diversos representantes do sistema de Justiça, da sociedade civil, de especialistas e instituições públicas e privadas, por meio de audiência pública.

Por fim, a resolução se alinha com as mais atuais práticas internacionais.

ATO 0000563-47.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 18 de fevereiro de 2025.

Processo Administrativo Disciplinar

As ofensas feitas por magistrado contra membros do Ministério Público e do Judiciário, em documentos oficiais, causando clima de embate na jurisdição local, violam os deveres de urbanidade, cortesia, honra e decoro, configuram infração disciplinar e justificam a pena de remoção compulsória

O magistrado, ao prestar informações em processos administrativos, usou de expressões inadequadas para ofender membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O tribunal local apurou os fatos e determinou o arquivamento, apenas recomendando ao magistrado que adotasse uma postura compatível com o cargo, atuando com cordialidade e urbanidade.

A análise do processo administrativo disciplinar instaurado no CNJ revelou que as expressões utilizadas pelo magistrado extrapolam os limites do razoável e a crítica individual, configuram ofensas diretas à instituição do MP e seus representantes, e a membros do Judiciário.

O juiz usou de palavras como “paraquedista”, “autista” e “alienado mental” em sentido pejorativo ao prestar esclarecimentos numa correição parcial. Longe de constituírem críticas técnicas ou argumentativas, os termos tinham a intenção de desqualificar pessoalmente membro do MPF.

O uso do termo “autista” de forma pejorativa é censurável, lamentável e repugnante. Houve desrespeito às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e violação às políticas públicas judiciárias voltadas à proteção dessas pessoas, conforme as Resoluções CNJ n°s 343/2020 e 401/2021.

O comportamento atingiu toda a coletividade, membros e servidores do MP e do Poder Judiciário que possuem essa condição.

As manifestações não se limitaram a um único fato. Havia um padrão de comportamento contra os procuradores da república lotados no MPF local.

A independência funcional, conferida ao magistrado no desempenho de suas funções, não pode servir para protegê-lo diante de condutas grotescas. Aliás, o artigo 41 da Loman permite punir o magistrado por suas opiniões ou decisões nas hipóteses de impropriedade ou o excesso de linguagem, como é o caso.

O excesso de linguagem, especialmente em comunicações oficiais, configura infração aos deveres de urbanidade e cortesia - art. 35, IV, da Loman, bem como viola o decoro e o respeito no trato profissional - artigos 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Os autos revelam um histórico de embates institucionais. Tais condutas, além de incompatíveis com o cargo, apontam para uma relação conflituosa que ameaça a harmonia e a funcionalidade da jurisdição local.

Embora as condutas apuradas possam ser punidas com censura, verifica-se que a pena de remoção compulsória cumpre o caráter retributivo e preventivo da pena e se revela indispensável para preservar a integridade e a credibilidade do Poder Judiciário na comunidade jurídica e na sociedade local.

Inclusive, a jurisprudência do Conselho reforça a adequação da pena de remoção compulsória quando a permanência do magistrado em sua jurisdição de origem se torna insustentável e para manter um ambiente jurisdicional saudável.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedentes as imputações para aplicar ao magistrado a pena de remoção compulsória, nos termos do art. 3º, inciso III e art. 5º da Resolução CNJ n° 135/2011.

PAD 0008046-36.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 18 de fevereiro de 2025.

Ao constranger criança e seus familiares para manter gravidez fruto de violência sexual, ultrapassando o objetivo da audiência, o juiz viola os deveres de imparcialidade e urbanidade. Pena de censura

O processo administrativo disciplinar se deu para apurar a conduta funcional de juíza em audiência envolvendo uma criança grávida, vítima de violência sexual em ambiente doméstico.

A competência da magistrada era restrita à análise de medida protetiva de acolhimento institucional da criança. O que se constatou foi a transformação da audiência em instrumento de persuasão, direcionado a tratar sobre a manutenção ou não da gravidez da criança.

A juíza submeteu a menor e sua família a questionamentos que extrapolaram os limites da atuação judicial, caracterizando constrangimento indevido e violação do dever de imparcialidade e urbanidade.

A independência e a imparcialidade são pilares da atividade judicante e impõem ao juiz a obrigação de afastar suas convicções íntimas da análise das provas e da aplicação das leis. Tal exigência decorre do Código de Ética da Magistratura - artigos 5º e 8º - os quais repudiam a influência de fatores externos ou internos capazes de comprometer a neutralidade do julgador.

A busca da verdade e a garantia de um julgamento equânime demandam que o juiz se oriente pela Constituição, pela legislação aplicável e pelas provas constantes dos autos.

O comportamento abusivo e com desvio de finalidade na audiência infringe o art. 35, I, da Loman, bem como os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 20, 24, 25, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A gravidade da situação justifica uma sanção maior que a advertência, na medida em que não se tratou de mera negligência ou descuido pontual, mas de procedimento incorreto e comportamento reprovável da magistrada na condução da audiência.

Todavia, não se evidenciou reincidência ou histórico de punições que indicassem a necessidade de aplicar pena mais severa, como a disponibilidade ou a aposentadoria compulsória.

Diante do contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedentes as imputações e aplicou à juíza a pena de censura.

A defesa da magistrada havia solicitado a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), do art. 47-A do Regimento Interno do CNJ. O dispositivo foi alterado recentemente para permitir o acordo no curso da instrução processual. No entanto, por unanimidade, o Colegiado indeferiu o pedido, considerando a gravidade dos fatos, bem como que o processo já estava pronto para julgamento.

[PAD 0004218-95.2023.2.00.000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 18 de fevereiro de 2025.](#)

Revisão Disciplinar

Plenário mantém a aposentadoria compulsória de magistrado aplicada pelo tribunal local devido a relacionamento íntimo com ré em ação penal, promessas de benefícios e ameaças, recebimento de quantias para praticar atos judiciais, substituição de decisão judicial já publicada e outras infrações disciplinares

O magistrado buscou o CNJ a fim de rever a pena de aposentadoria compulsória imposta pelo tribunal local em razão de 5 infrações disciplinares.

Os fatos apurados e comprovados pelo tribunal de origem incluem: relacionamento íntimo com ré em ação penal que tramitava na vara onde o juiz exercia a jurisdição; recebimento de dinheiro em envelopes para favorecer partes e advogados em processo; substituição de decisão judicial já publicada em autos de ação civil pública; demora dolosa e injustificada na intimação do Ministério Público estadual e na remessa de apelação à instância superior.

O juiz alegou, entre outras nulidades, o acompanhamento do Ministério Público estadual na investigação preliminar. Ocorre que a participação do órgão ministerial não enseja nulidade. E ainda, eventuais irregularidades ocorridas durante os procedimentos investigativos não geram a nulidade do processo administrativo disciplinar. Inclusive há precedentes do STF e STJ sobre a questão.

Importante destacar que a revisão disciplinar (RevDis) ostenta natureza rescisória. É um procedimento administrativo autônomo, sem natureza de recurso, com previsão no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição e no art. 83 do Regimento Interno do CNJ.

No processo revisional, não pode a parte retomar a discussão da causa em si. Ao CNJ, cabe apenas o controle de legalidade do procedimento disciplinar.

A defesa do magistrado alegou que o julgamento foi contrário à lei ou à evidência dos autos, hipótese do inciso I do artigo 83 do RICNJ. Porém, não conseguiu demonstrar novos elementos capazes de alterar a conclusão do tribunal quanto a autoria e a materialidade das condutas.

O comportamento não é o esperado para um representante do Poder Judiciário e ofendeu o artigo 35, inciso VIII, da Loman e o artigo 16 do Código de Ética da Magistratura.

As provas foram devidamente valoradas e o julgamento do tribunal não necessita de reparos.

Sobre a dosimetria da pena, a aposentadoria compulsória mostrou-se necessária e apropriada ao caso, pois atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, manteve a pena de aposentadoria compulsória, julgando improcedente a revisão disciplinar.

RevDis 0005434-28.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 1ª Sessão Extraordinária em 18 de fevereiro de 2025.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes
Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto
Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira
Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600
Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.